

CNPJ: 26.139.790/0001-84

LEI N.º 881/2021 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR) E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR) DO MUNICÍPIO DE FERVEDOURO – MG".

O Prefeito do Município de Fervedouro, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DIRETIZES DA POLÍTICA DE TURISMO

- **Art. 1º**. Ficam estabelecidas, por meio da presente legislação, as diretrizes para a Política de Turismo do Município de Fervedouro MG, voltadas à promoção do desenvolvimento social e econômico local e embasadas na proteção do patrimônio natural, histórico e cultural, na redução das desigualdades sociais e na melhoria da qualidade de vida da população.
- **Art. 2º**. Na Política Municipal de Turismo de Fervedouro MG devem ser observados os seguintes parâmetros e objetivos norteadores do desenvolvimento social:
- I fortalecer a agricultura familiar do município, ampliando o valor agregado à produção primária e à sua comercialização;
 - II estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município;
- III buscar alternativas para que o pequeno produtor explore suas terras e patrimônios naturais e ambientais de forma racional e lucrativa;
- IV promover a gestão ambiental através da conservação dos solos, da gestão das microbacias hidrográficas, da proteção das matas ciliares e da criação das unidades de conservação;
- $V-fomentar\ parcerias\ para\ viabilizar\ e\ promover\ o\ aumento\ das\ linhas\ de\ financiamento\ e\ crédito\ voltadas\ à\ atividade\ agrícola;$
 - VI elaborar planos ecológico-econômicos sustentáveis;
- VII atrair novos setores produtivos para o município, em consonância à política de desenvolvimento regional;
- VIII promover a política de incentivo à implantação de pequenas e médias indústrias no município;
- IX incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no município utilizando ferramentas de geografia de mercado;
- X consolidar o setor industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;
- XI fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;
- XII incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos às instituições de ensino superior instaladas na região.



CNPJ: 26.139.790/0001-84

- Art. 3°. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social, visando ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para aumentar a taxa de permanência destes no município.
- **Art. 4º.** Para a promoção do turismo no município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:
- I otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do município como fonte de empregos e geração de renda;
 - II consolidar o turismo na zona rural;
 - III estimular o turismo agroecológico em propriedades rurais;
 - IV criar roteiro turístico de referência no município;
- V estimular a construção e estruturação de equipamentos de hospedagem nas áreas urbana e rural, fomentando o desenvolvimento do turismo;
- VI fortalecer as atividades gastronômicas, esportivas, culturais e tradicionais do município;
- VII inserir ativamente o município em associações, circuitos turísticos e demais organizações com a finalidade de fortalecer a política de turismo na região;
- VIII elaborar e executar, com a participação da sociedade, o Plano Municipal de Turismo (PMT), com foco no desenvolvimento sustentável do município;
- IX implantar mecanismos de apoio à comercialização, marketing e promoção da oferta turística do município;
- X desenvolver ações para captação de investimentos e recursos para o desenvolvimento das ações do PMT;
- XI criar, resgatar, ampliar e fortalecer o calendário de eventos do município em suas diversas vertentes (cultural, esportiva, religiosa, de negócios, etc.);
- XII ofertar incentivos fiscais aos empreendimentos turísticos situados no município buscando o fortalecimento dos estabelecimentos e negócios que atendem à demanda turística;
 - XIII implantar e melhorar os serviços destinados à informação turística;
- XIV investir em infraestrutura rodoviária intensificando obras de pavimentação, ampliação da rede e manutenção de estradas de acesso às atrativos e serviços turísticos;
 - XV investir em infraestrutura de preservação e restauração do patrimônio cultural;
- XVI investir em infraestrutura de preservação do meio ambiente e áreas de proteção, buscando ações de manutenção e conservação de parques, estruturação de cachoeiras e outros atrativos naturais;
- XVII investir em infraestrutura de acessibilidade, buscando mais espaços acessíveis, seguros e inclusivos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XVIII investir em infraestrutura de sinalização, com instalação, modernização e manutenção da sinalização turística urbana e rodoviária;
- XIX promover a constante organização da política municipal de turismo; incentivando a elaboração, revisão e adequação das leis, regulamentações e planos voltados para as políticas de fomento ao turismo;
- XX investir em pesquisa, estatística e monitoramento dos empreendimentos turísticos, levantando dados relacionados aos setores do turismo, elaborando conteúdo estatístico, implementando o Observatório do Turismo Municipal;



CNPJ: 26.139.790/0001-84

- XXI promover ações de qualificação, capacitação e treinamento para os atores envolvidos na cadeia produtiva do turismo;
- XXII estimular a participação popular nas ações e políticas de desenvolvimento do turismo;
- XXIII estimular a criação de cooperativas, associações e outras formas de organização que visem o desenvolvimento do turismo no município;
- XXIV outras ações de interesse do município para desenvolvimento sustentável do turismo.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 5°. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) do município de Fervedouro - MG com o objetivo de implantar e fomentar a política municipal de turismo, sendo este um órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, organizado através da presente Lei, especificamente para promover e incentivar o desenvolvimento sustentável do município, considerando os fatores ambientais, econômicos, socioculturais, políticos e institucionais nos termos do Art.180 da Constituição Federal.

Art.6°. Compete ao COMTUR:

- I formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II propor resoluções, instruções ou atos regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do turismo;
- III opinar, previamente, sobre projetos de leis que se relacionam com o turismo ou adotam medidas que neste possam ter implicações;
- IV desenvolver programas e projetos específicos para o desenvolvimento turístico visando aumentar o fluxo de turistas e seu tempo de permanência no município;
- V estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado em rede entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de apurar os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo (e setores a ela vinculados) os debates sobre temas de interesse do município;
- VIII manter, conjuntamente à Secretaria Municipal de Turismo, o cadastro de informações turísticas de interesse do município;
 - IX promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X apoiar, em nome do município, a realização de congressos, públicos e privados, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbios de interesse turístico;
- XI propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbios de interesse turístico;
- XII propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;
- XIII examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;



CNPJ: 26.139.790/0001-84

- XIV fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);
 - XVI elaborar, votar e, quando necessário, atualizar seu regimento interno.
- **Art.** 7°. O COMTUR será composto por 8 (oito) representantes titulares e 8 (oito) suplentes com a seguinte composição:
- I-01 (um) membro do Poder Executivo Municipal, indicado pelo prefeito, representando a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;
- II 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal, indicado pelo prefeito, representando a Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente;
- III 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal, indicado pelo prefeito, representando o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
 - IV 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;
- V-01 (um) representante dos empreendimentos turísticos de alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, etc.);
- ${
 m VI-01}$ (um) representante dos empreendimentos turísticos de hospedagem (hotéis, pousadas, albergues, etc.) ou agências de turismo;
- VII-01 (um) representante dos atrativos turísticos municipais (cachoeiras, pesquepagues, centros culturais e de pesquisa, etc.);
 - VIII 01 (um) representante dos empreendimentos de promoção turística e cultural.
- §1°. Para cada membro nomeados neste artigo será nomeado um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.
- § 2°. Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades a que representarão e apresentados ao Chefe do Executivo Municipal.
- § 3°. Os membros titulares e suplentes participarão de todas as reuniões do COMTUR a que forem convocados. Porém, estando presentes o titular e o suplente de uma mesma instituição, somente o primeiro terá direito a voto. Na ausência deste, o suplente terá direito a voto.
- § 4°. Cada representante terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
 - § 5°. As entidades públicas indicarão seus representantes por oficio.
- § 6°. Os representantes do poder Executivo terão seus mandatos coincidentes com o mandato do Chefe do Executivo Municipal.
- § 7°. Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto ou Portaria do Executivo Municipal.
- **§ 8°.** Os Conselheiros não receberão remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante.
- § 9°. O COMTUR deverá acompanhar, monitorar e avaliar a conjuntura municipal do turismo, comunicando, sempre que necessário, o resultado de suas ações ao Executivo e ao Legislativo Municipal.
 - Art. 8°. O COMTUR fica assim organizado:
 - I Plenário:
 - II Diretoria;
 - III Comissões.



CNPJ: 26.139.790/0001-84

- § 1°. A Diretoria do COMTUR será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário;
- § 2°. A Diretoria será eleita em plenária, entre os membros do COMTUR, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.
- **Art. 9°.** O COMTUR reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.
- Art. 10. As sessões serão realizadas em primeira chamada mediante presença de, pelo menos, a maioria simples (metade mais um) de seus membros efetivos (ou suplentes, na ausência dos efetivos). Não havendo quórum, as sessões serão realizadas em segunda chamada, 15 minutos após a primeira, com a presença de quaisquer números de membros e com o consentimento destes.
- § 1°. As reuniões serão geridas pelo Presidente do COMTUR, na sua ausência pelo Vice-presidente, na ausência de ambos, pelo conselheiro mais antigo entre os presentes.
- § 2°. As decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do COMTUR apenas o voto de desempate. O voto será restrito apenas aos conselheiros.
- **Art. 11.** As reuniões do Conselho serão abertas à assistência pública, concedido pelo Presidente o direito de voz, desde que não interfira no bom andamento dos trabalhos.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por rubricas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 13. Fica reinstituído, nos temos do Artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e dos Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) do município de Fervedouro – MG, de natureza especificamente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 14. Constituirão receitas do FUMTUR:

- I Os valores cobrados pela cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios, e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos.
 - II a venda de publicações editadas pelo COMTUR;
 - III a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
 - IV os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
 - V as doações de pessoas físicas e ou jurídicas;
 - VI os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
 - V as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
 - VI os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VII o produto de operações de crédito realizadas pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
 - VIII os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;



CNPJ: 26.139.790/0001-84

- IX os recursos provenientes do ICMS Turismo;
- X outras rendas eventuais.
- § 1°. O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício.
- § 2°. Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.
- **Art. 15.** O chefe do Executivo Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Turismo.

Art.16. O FUMTUR destina-se:

- I- ao fomento das ações de apoio à comercialização, marketing e promoção da oferta turística do município;
- II à execução e fortalecimento do calendário de eventos do município em suas diversas vertentes (cultural, esportiva, religiosa, de negócios, etc.);
 - III à implantação e melhoria dos serviços destinados à informação turística;
 - IV à melhoria da infraestrutura rodoviária de acesso às atrativos e serviços turísticos;
- V- à melhoria da infraestrutura destinada à preservação e restauração do patrimônio cultural:
- VI à melhoria da infraestrutura destinada à conservação e manutenção do meio ambiente e áreas de preservação, como parques, cachoeiras e outros atrativos naturais;
- VII à melhoria da infraestrutura de acessibilidade para a consolidação de espaços acessíveis, seguros e inclusivos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII à instalação, modernização e manutenção da sinalização turística urbana e rodoviária;
- IX aos serviços de pesquisas e monitoramento dos empreendimentos turísticos para o levantamento de dados relacionados aos setores do turismo no município;
- X às ações de qualificação, capacitação e treinamento dos atores envolvidos na cadeia produtiva do turismo;
 - XI à criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo;
- XII à contratação de serviços de elaboração de projetos voltados ao fomento do turismo no município;
 - XIII à aquisição de bens de consumo e outros destinados aos serviços de turismo.
- XIV à manutenção dos programas, projetos e eventos de cunho turístico e/ou de interesse da Secretaria Municipal de Turismo.
- **Art. 17.** Por meio de legislação específica, o COMTUR abrirá pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem por ele custados.
- § 1°. O projeto apresentado será avaliado previamente pelo COMTUR, ao qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original;
- **§ 2°.** Para avaliação dos projetos, o COMTUR deverá levar em consideração os seguintes aspectos;
 - I orçamento do projeto, considerando o custo-benefício;



CNPJ: 26.139.790/0001-84

- II retorno de interesse público;
- III clareza e coerência dos objetivos;
- IV criatividade;
- V relevância para o município;
- VI valorização do turismo no município;
- VII capacidade de execução do proponente, através da análise do currículo.
- § 3°. Havendo aprovação do projeto na íntegra, ou parcialmente, ou com as alterações sugeridas pelo COMTUR, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Turismo para a homologação final e liberação dos recursos.
- § 4°. Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o proponente beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constará, em especial, a previsão de:
- I repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da exceção das etapas do projeto aprovado;
- II devolução ao FUMTUR dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da exceção das etapas do projeto aprovado;
- III sanções cíveis, caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMTUR e do município, pelo prazo de ate 30 (trinta) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
 - IV observância das normas licitatórias.
- § 5°. Antes da assinatura do convênio, o proponente ao Fundo deverá comprovar previamente a sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.
- **Art. 18.** Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.
- **Art.19.** Ao município incumbe a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.
- **Art.20.** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUMTUR com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.
- **Art.21.** Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.
- Art.22. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e a boa-fé, estando os seus gestores e



CNPJ: 26.139.790/0001-84

beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art.23. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, por Decreto do Executivo Municipal.

Art.24. Revogada a Lei Municipal N.º 583/2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fervedouro (MG), 24 de junho de 2021.

DR. CARLOS CORÍNDON DE ARAÚJO

Prefeito de Fervedouro - MG